AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.579 - SP (2012/0123679-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FLORIANO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	GLÁUCIA NEVES
AGRAVADO	:	TRISOFT TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	:	NEY DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APURAÇÃO DE CULPAS. REEXAME DE PROVA.
1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.579 - SP (2012/0123679-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma não ser necessário o reexame de provas, pois se busca apenas sua revaloração.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.579 - SP (2012/0123679-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Floriano da Silva Andrade com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
>
> O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 372):
>
> > Acidente de trabalho - ação de indenização no direito comum fundada - sentença de improcedência - apelação do autor - do cotejo entre o que o obreiro alegou na inicial, o que a empregadora alegou na contestação e o que trouxe a lume a prova oral, extrai-se, quando muito, dúvida sobre a culpa da segunda pela ocorrência do acidente que vitimou o primeiro, que não o favorece, pois neste feito lugar não há para aplicação do princípio *in dubio pro misero*. Recurso improvido.
>
> O agravante alega violação dos arts. 186, 187, 927, 932 e 933 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a agravada deveria ser condenada ao pagamento de indenização, pois comprovada sua culpa no acidente sofrido pelo primeiro.
>
> Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Apesar de entender demonstrada a culpa, do acórdão recorrido consta o seguinte (e-STJ fl. 375):
>
> > Do cotejo entre o que o obreiro alegou na inicial, o que a empregadora alegou na contestação e o que trouxe a lume a prova oral, extrai-se, quando muito, dúvida sobre a culpa da segunda pela ocorrência do acidente que vitimou o primeiro, que não o favorece, pois neste feito lugar não há para aplicação do princípio *in dubio pro misero*.
> >
> > (...)
> >
> > Diante desse quadro, o infortúnio pode ter ocorrido tanto por culpa da empresa como por culpa do acidentado, a mim me parecendo que por aquele ele e ela foi o culpado, posto pela empregadora também comprovado que na chave geral da

máquina havia lugar para sinalização de estar em curso sua manutenção, assim não devendo o equipamento ser tocado.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0123679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 191579 / SP**

Números Origem: 901 92082008320058260000 992050416307

EM MESA JULGADO: 06/08/2015

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLORIANO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	GLÁUCIA NEVES
AGRAVADO	:	TRISOFT TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	:	NEY DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLORIANO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	GLÁUCIA NEVES
AGRAVADO	:	TRISOFT TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	:	NEY DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.